

UNIV.FED.DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

# Estudo Técnico Preliminar 16/2026

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 23086.004547/2026-24

## 2. Objeto

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar que tem por finalidade identificar a solução mais objetiva para atender o disposto na legislação vigente concernente a permissão do uso de recursos hídricos por um prazo determinado, nos Campi JK e Unai da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM .

## 3. SUPORTE LEGAL

A presente contratação observará os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se regerá pelos preceitos da Lei 14.133/2021, bem como demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações na administração pública, seja ela direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, está disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI. Tais contratações, como determina a referida constituição, deverão ser objeto do devido processo de licitação pública, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes. Vejamos o que dispõe na íntegra tal dispositivo legal:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, [CF/88, inciso XXI, art. 37],

A licitação tem por objetivo tornar isonômica a participação dos interessados e obter a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público, primando sempre pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Para disciplinar a matéria foi instituída a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - **prestação de serviços**, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida lei ratificou o comando constitucional para a **obrigatoriedade de licitação** e trouxe as hipóteses em que o processo licitatório pode não ser realizado, na forma de **dispensa ou inexistência de licitação**.

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Assim, a licitação é a regra, a dispensa é permitida em caráter excepcional quando é inviável a concorrência e desde que preenchidos os requisitos legais.

A conceituação de serviços foi disposta nos incisos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XI - **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XIII - bens e **serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Conforme preconiza a Lei 14.133/21, em seu artigo 18, a etapa preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento, compatibilizando-se com o plano anual de contratações, com as leis orçamentárias, sendo o espaço, momento e local adequado para abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em regra geral, seguirá a IN/SEGES nº 5, de 26 de maio de 2017 e passarão necessariamente pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato. No que se refere ao planejamento da

contratação, essa contará com o citado Estudo Técnico Preliminar (ETP), com o Gerenciamento de Riscos (GER), com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022 que estabelece regras e diretrizes para procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta de que dispõe a lei 14.133 de 1º de abril de 2021, autoriza a aplicação da IN nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob regime de execução indireta o âmbito da Administração, Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A observação da IN 05/2017 é obrigatória pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG). O SISG foi instituído pelo Decreto 1.094 de 1994, sendo integrado pelos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

[...]

Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;

II - os órgãos setoriais, unidades incumbidas especificamente de atividades concernentes ao SISG, nos Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República;

III - os órgãos seccionais, unidades incumbidas da execução das atividades do SISG, nas autarquias e fundações públicas.

Nesse sentido, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e suas alterações, sendo que as contratações públicas devem ser realizadas observando as seguintes fases:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

**I - Planejamento da Contratação;**

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

No que diz respeito à fase do Planejamento da Contratação a IN 05/2017 determinou que:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

**I - Estudos Preliminares;**

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

[...]

§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

[...]

O artigo 24 da Instrução Normativa 05/2017 estabelece:

[...]

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

[...]

De acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 58 /2022, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, demonstrando a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental do futuro processo licitatório no Sistema ETP Digital.

Art. 4º Os ETP deverão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para acesso ao sistema e operacionalização.

Ainda segundo o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter, quando couber, as seguintes informações:

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;  
II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;  
III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[...]

Em consonância com o disposto na legislação retro citada, o presente ETP objetiva tratar a necessidade (demanda) apresentada no Documento de Oficialização da Demanda (DFD). À vista disso, a seguir são apresentadas as alternativas existentes, as peculiaridades e reverses de cada uma dessas alternativas, o amparo legal para a solução que se mostra mais adequada ao caso e as recomendações para a adequada instrução processual.

Ademais, o ETP assiste base ao termo de referência ou projeto básico a ser elaborado, conforme o caso, quando da conclusão pela viabilidade da contratação sob análise. Posto isto, o presente documento atende ao disposto nos incisos I ao XIII do art. 9º da IN nº 58/2022, conforme se segue.

O termo de referência ou projeto básico será elaborado pelo setor requisitante, conforme dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº 05/2017, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação. Deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da AGU.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o , ou utilizá-los com caput alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

O termo de referência, documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, deverá conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:** que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa;
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.433 de 8 de Janeiro de 1997 :** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999:** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- **Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006:** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- **Decreto 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018:** Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022:** Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019 :** Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.
- **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012:** Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável.
- **Instrução Normativa 05, de 29 de maio de 2017:** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.
- **Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:** Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa 01, de 19 de janeiro de 2010:** Dispõe sobre s critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras.
- **Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022:** Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018:** Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.
- **Portaria IGAM Nº 48, de 04 de outubro de 2019:** Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- **Resolução nº 07 - CGIRC/UFVJM, de 02 de fevereiro de 2023:** Institui e regulamenta a Política de Governança em Aquisições e Contratações – PGAC da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- **Resolução Conama nº 430, de 13 de maio de 2011:** Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.
- **Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH/MG nº 8, de 21 de novembro de 2022:** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
- **Pareceres Referenciais da AGU:** naquilo que se aplica à esta contratação;
- **Acórdão 3855/2009-Primeira Câmara:** Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser justificados circunstanciadamente, inclusive quanto ao preço.

- **Acórdão 1403/2010- Plenário:** Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, deve constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Considerando que a solução pretendida, *in casu*, trata-se da contratação de serviços de terceiros cabe observar, inclusive, o que disciplina o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. O referido diploma legal dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação de serviços inerentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Os serviços permissivos, preferencialmente, à execução indireta também estão estabelecidos na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, podendo outras atividades serem passíveis de execução indireta desde que observadas as vedações do Decreto nº 9.507/2018.

Cabe, portanto, atentar que nos termos dos incisos I ao IV do art. 3º do mencionado decreto não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os seguintes serviços:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que **sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade**, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de fiscalização e consentimento relacionados ao exercício do poder de polícia não serão objeto de execução indireta.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da **Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018** que estabeleceu os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. A referida portaria assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

XIII - instalação, operação e **manutenção de máquinas e equipamentos**, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

[...]

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

Como condição preliminar a contratação, a Administração certificou-se de que o objeto a ser contratado não incorria em irregular terceirização, uma vez que os serviços não constam das atividades vedadas pelo art. 9º da IN MPOG nº 05/2017 e pelo art. 3º do Decreto 9.507/2018.

Esta contratação encontra-se amparada no art. 10 do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, pois as atividades que se pretende contratar, ainda que essenciais, são rotineiras, podendo ser realizadas mediante prestação de serviços terceirizados, em conformidade com a legislação pátria.

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. [...]

No que se refere à licitação dos serviços, ressalta-se que licitar é a regra. Não obstante, existem contratações que por características peculiares tornam-se exceções à regra, seja pela impossibilidade ou pela inviabilidade de contratação por meio de processo licitatório. Nestes casos a legislação trouxe a figura da dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa, em atendimento ao art. 72 da Lei 14.133 /2021, constará de documento em anexo emitido pelo setor requisitante, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Neste planejamento a equipe referenciou Acórdãos, Jurisprudências e Artigos relativos a antiga Lei 8.666/93 mas que tenham referência com os temas tratados nesta contratação.

## 4. Descrição da necessidade

As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A responsabilidade pelo estudo preliminar é da equipe de planejamento nomeada pela Pró Reitoria de Planejamento e Orçamento (PROPLAN), por meio da PORTARIA/PROPLAN Nº 36, DE 20 DE MARÇO DE 2025 (Sei 2078039), formada por integrantes da área requisitante, da Diretoria de Planejamento das Contratações (DIPLAC) e área técnica, conforme a demanda exige.

O Campus Janaúba possui um poço tubular bem antigo e segundo informações do Senhor Guilherme (Diretor de Obras e Serviços de Engenharia da UFVJM) o poço fica a cerca de 400 metros de distância do Prédio de Salas de Aula, com uma profundidade aproximada de 72 metros e possui um vazão estimada de 22 m<sup>3</sup>/hora. No entanto, estas informações não são precisas e o poço não está sendo usado, pois o Campus é atendido pela COPASA.

A demanda apresentada no PCA 2026 - 545/2026(2078034), justifica-se em razão de termos poços tubulares em dois Campi da UFVJM, e conseqüentemente explorarmos água subterrânea, e considerando que de acordo com o Decreto 47.705/2019, estão sujeitos a outorga, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os usos/intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme o modo de uso: “exploração de água subterrânea;” que é o nosso caso.

A Outorga faz parte dos instrumentos de gestão de recursos hídricos prevista pela Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/1997, e pela Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 13.199/1999. Em Minas Gerais é regulamentada pelo Decreto 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, além das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

Conforme o Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais - Versão Usuário, é de responsabilidade do poder público assegurar o acesso à água, mediante o uso racional e eficiente das águas, compatibilizando as demandas às disponibilidades hídricas, nas respectivas bacias hidrográficas, para os diversos usos a que se destinam.

Como instrumento legal, a correta aplicação do instrumento da outorga, mais do que um ato de regularização ambiental, assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos. Este controle é necessário para evitar conflitos entre usuários de recursos hídricos e assegurar -lhes o efetivo direito de acesso à água.

Como apontado acima, alguns poços da UFVJM não estão com seu direito de uso regularizado junto ao IGAM e por não possuírem outorga podem ter seus usos embargados ou acarretar o pagamentos de multas.

## 5. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria de Meio Ambiente	Celmo Aparecido Ferreira

## 6. Descrição dos Requisitos da Contratação

De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa nº 58/2022 os Estudos Preliminares devem conter os requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação conforme disposto a seguir:

A contratação será realizada por meio de Dispensa de Licitação, com base no inciso II, do art. 75 da Lei 14.133/2021, com regime de execução de empreitada por preço global.

A dispensa ocorrerá na forma eletrônica, conforme disciplina a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

A participação na dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/ptbr>

Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinará o Aviso de Dispensa Eletrônica.

A textualidade das exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista serão aquelas fornecidas pelos modelos de documentos disponibilizados pela Advocacia Geral da União.

A Contratada deverá ser especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço. Deverá ainda ser capaz de possuir profissionais habilitados e capacitados a exercer as atividades objeto da contratação.

A Contratada deverá assumir toda a responsabilidade pelos serviços executados, dando por eles total garantia.

Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço, vinculam a Contratada.

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação do serviço.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.

Os preços deverão ser expressos em moeda nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso.

A proposta deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Para atender aos critérios da qualificação pertinentes à capacidade técnica, a licitante deverá comprovar o que segue:

I - Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação. Para fins da comprovação os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

- serviços correlatos a outorga de poço artesiano (teste de vazão).

A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

## **NATUREZA DO SERVIÇO**

A contratação refere-se a **serviço não continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra**, não haverá alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão. Ressalta-se a natureza não continuada em razão de que os serviços não se prolongam ou se repetem indefinidamente, ou seja não é atividade permanente da Instituição, mas sim de duração limitada, com início e fim definidos.

Os serviços são considerados "bens e serviços comuns" nos termos do inciso XIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

## **ENDEREÇOS DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- Campus JK : Rodovia MGT 367 - Km 583, nº5000, Alto da Jacuba - Diamantina/MG - 39100-000;

- Campus Unai : Avenida Universitária, nº 1000, Bairro Universitários - Unai/MG - 38610-000.

## **REGIME DE EXECUÇÃO**

A empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução do serviço por preço certo de unidades determinadas, ou seja são contratados apenas os preços unitários, sendo os quantitativos meramente referenciais que deverão ser futuramente aferidos e pagos de acordo com as medições do fiscal do contrato.

Na empreitada por preço global, o serviço será contratado “por preço certo e total”. Tendo em vista essa definição, esse regime é indicado quando as quantidades dos serviços a serem executados puderem ser definidas com precisão, assim a medição e o pagamento do contratado são feitos após a conclusão de cada marco contratual, parcela ou etapa do serviço previamente definida.

Considerando que os serviços a serem contratados possuem escopo bem definido, com etapas técnicas previamente especificadas e de complexidade moderada, com análise hidrogeológica, levantamento documental, elaboração de peças técnicas e tramitação junto aos órgão competentes, opta-se pelo regime de **empreitada por preço global**. Esse regime assegura maior previsibilidade orçamentária, facilita o controle da execução contratual e minimiza o risco de alterações quantitativas durante a vigência do contrato.

## VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **facultativa**. A licitante, entretanto, deverá declarar ter conhecimento das condições locais para a execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza do serviço, e ainda assuma total responsabilidade, para que o fato da eventual não vistoria no local de realização dos serviços, não alegar quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

## CONTRATO

Os serviços serão contratados por escopo impondo aos futuros contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado e que somente poderá ser prorrogado justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observados os arts. 105 e 111 da Lei 14.133/2021. O contrato por escopo, é aquele em que o prazo de vigência indica a duração estimada para a execução do serviço, acrescentado do prazo para as providências de recebimento.

Conforme previsto no art. 105 da lei 14.133/2021 a duração do contrato será aquela que vier estabelecida no edital, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, como segue:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O presente contrato terá o prazo inicial de vigência de 06 (seis) meses. O contrato poderá ser prorrogado com base no art. 111 da Lei 14.133/2021.

Os pagamentos e o reajuste de preços serão efetuados em conformidade com o termo de contrato.

O objeto a ser contratado, pela seu impacto institucional e com base nas justificativas mencionadas neste tópico não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além do prazo previsto no futuro cronograma de execução dos serviços a não ser em situações excepcionais previstas em lei.

A prestação do serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. O serviço será contratado sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O instrumento de contrato é obrigatório, ressalvadas as contratações provenientes de dispensa de licitação em razão de valor.

O *caput* do art. 95, da Lei de Licitações, estabelece:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em regra, as contratações administrativas devem ser celebradas mediante termo de contrato no qual se vejam formalmente insculpidas todas as cláusulas essenciais relacionadas no art. 92, da Lei n. 14.133/2021 e eventuais normas correlatas.

No entanto, com o objetivo de dar maior agilidade e eficiência às atividades administrativas, nas situações precisamente definidas em seu art. 95, a Lei autoriza a substituição desse termo de contratação completo por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço.

A Orientação Normativa AGU 84/2024 autoriza a substituição do contrato por instrumentos como a nota de empenho e a ordem de execução de serviço. A utilização desses documentos para fins de substituição do contrato não subtrai o caráter eminentemente contratual da relação pactuada, permanecendo aplicáveis todas as prescrições relativas às contratações públicas, a exemplo da nomeação de fiscal e das cláusulas do art. 92 da Lei 14.133/2021 (embora não formalizadas solenemente), no que couber. Caso a contratação não utilize contrato formalmente, os riscos delineados são os mesmos e devem ser seguidos de acordo com as características do documento substituto.

#### **Orientação Normativa 84/2024**

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Não será exigida a apresentação de garantia de execução contratual em virtude do baixo valor da contratação, da natureza do serviço e considerando que serão adotados mecanismos de controle, de mensuração e pagamento dos serviços que contribuem para a segurança do cumprimento do objeto.

#### **PAGAMENTO**

O pagamento à contratada se dará mediante à conclusão dos serviços objeto da contratação.

A avaliação de desempenho e qualidade dos serviços prestados será feita pelos fiscais Técnicos, e Usuário e validada pelo Gestor que a consolidará e a entregará ao preposto para que possa emitir a nota fiscal mensal. Essas notas fiscais deverão ser emitidas nos valores exatos do dimensionamento evitando a cobrança de tributos indevidos.

Para assegurar a prestação dos serviços, a Contratada deverá executá-los conforme rotinas previstas nas especificações da Contratante, de forma contínua e com qualidade, sob a supervisão da Equipe de Fiscalização, identificando eventuais falhas ou outras situações que possam influenciar a medição de resultados.

A Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Conforme estabelece o § 4º do art. 75 da Lei 14.133/2021 as contratações de que trata o inciso II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Com relação a citada forma de pagamento, no âmbito da UFVJM, deve ser observado o teor do OFÍCIO Nº 215/2023/DORC/PROPLAN (1198903), cabendo o monitoramento quanto a atualizações acerca das orientações ali registradas.

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos autorizados pelo art. 124, inciso II, letra "d" da Lei 14.133/2021.

Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei n. 14.133/2021 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n. 5/2017.

#### **REAJUSTE**

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 37, inc. XXI, que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Esse preceito constitucional contempla o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O art. 92, § 3º da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

O reajuste somente pode ocorrer com periodicidade mínima de 12 (doze) meses, de acordo com o disposto na Lei nº 10.192/2001, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, registrada através do documento: Análise Crítica dos Preços, conforme indicado no art. 92, § 3º da Lei nº 14.133 /2021.

O reajuste será dará através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA, portanto justifica-se a sua aplicação, nas hipóteses legais, considerando a natureza da contratação.

## **TRANSIÇÃO CONTRATUAL**

Não há necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas no caso específico, tendo em vista que o serviço pleiteado se trata de atividades rotineiras e conhecidas pelas empresas do ramo, não sendo necessárias as transferências de conhecimentos entre elas, após findado o contrato.

## **DIRETRIZES AMBIENTAIS**

Para fins de regularidade ambiental, toda infraestrutura e atividade sob implementação e/ou operação da Contratada deve atender aos requisitos legais de licenciamentos, autorizações, certificações, registros e outorgas exigíveis no âmbito federal, estadual e municipal referentes aos serviços a serem contratados.

É de responsabilidade da Contratada o atendimento das condicionantes ambientais em todas as etapas de licenciamentos sob sua responsabilidade ambiental.

## **CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**

As compras e licitações sustentáveis possuem um papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais.

A diretriz de sustentabilidade a ser adotada para esta contratação, no que couber, será referenciada pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis AGU /2024, versão mais atualizada, quando pertinentes e viáveis, devendo ser consideradas no Termo de Referência, não excluindo outras normas e técnicas que melhor se adapte para a execução do objeto contratado.

Sempre que possível, os serviços prestados pela Contratada deverão privilegiar o uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos, a fim de atender às diretrizes do Plano de Contratação de Logística Sustentável no âmbito do Poder Executivo.

Nas demandas de serviços serão observados, com relação a sustentabilidade, os seguintes requisitos:

I - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

II - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas.

A empresa contratada deve fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do contrato, existentes ou que venham a ser editadas.

Para uma contratação de serviços de outorga de poço artesiano, deve - se levar em consideração também práticas que minimizem os impactos ambientais, promovam o uso eficiente dos recursos e garantam a saúde e segurança dos trabalhadores. Abaixo estão alguns critérios e práticas de sustentabilidade que podem ser aplicados:

1. Uso de Materiais Recicladados;

2. **Tecnologias de Baixo Impacto;**

3. Eficiência Energética;

4. Gestão de Resíduos;

5. Utilização de Tecnologias Inovadoras;

6. Certificação e Conformidade com Normas Ambientais;

7. Benefícios Sociais e Econômicos

8. Monitoramento e Gestão Sustentável do Uso

A contratada deverá alinhar-se igualmente, no que couber, às práticas e diretrizes voltadas à sustentabilidade ambiental contidas no Plano de Logística Sustentável(PLS) 2025/2028 da UFVJM.

A outorga de poço é um instrumento essencial para a sustentabilidade hídrica, pois regula a captação de água subterrânea, evitando a superexploração dos aquíferos e promovendo o uso responsável dos recursos naturais. Contribui para a preservação ambiental, assegura a qualidade da água por meio de análises, incentiva práticas sustentáveis como técnicas eficientes de irrigação e proteção de nascentes, além de promover a justiça social ao garantir acesso equitativo à água. Também permite o monitoramento e fiscalização do uso, reforçando a gestão consciente e sustentável dos recursos hídricos.

### **SUBCONTRATAÇÃO**

É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, inclusive naquela em que for exigido atestado de capacidade técnica. Isto porque, para esses itens, houve exigência específica no edital para a apresentação de habilidade técnica e, caso aceito de outra forma, haverá esvaziamento da exigência editalícia. Para fundamentar tal condição, trazemos o Acórdão nº 2760/2012-Plenário, TC-014.017/2012-1, Rel. Min. Ana Arraes, 10.10.2012:

Quanto exigência de experiência na execução de serviços que são invariavelmente subcontratados, considero que, em regra, tal impositivo desnatura processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, prestação não pode ser transferida. entidade que realiza concorrência deve, portanto, avaliar relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma não adotar exigências desnecessárias restritivas.(...)

O Acórdão 14.193/98 da 1ª Câmara do TCU, no mesmo sentido do anterior, pondera que subcontratar grande parcela do contrato a um valor muito menor do que o pago pelo serviço pela Administração desvirtua a licitação e a escolha do melhor preço:

"todas as alegações do responsável se prendem à contestação de um possível valor excessivo do serviço, mas o que a citação desta Corte de Contas questiona é, na verdade, a existência de uma subcontratação praticamente integral de um contrato de transporte, com o sobrepreço decorrendo não do valor do serviço em si, mas do fato de o mesmo ter sido subcontratado a um valor muito menor, o que maculou o certame licitatório que lhe precedeu, por desconfigurar o método da escolha mais vantajosa para a administração".

Nessa contratação será admitida a subcontratação parcial do objeto, exclusivamente para a realização das análises físico-químicas e microbiológicas da água, desde que previamente autorizada pela Administração.

A contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do objeto e pelos resultados apresentados.

O laboratório subcontratado deverá comprovar qualificação técnica, preferencialmente mediante acreditação junto ao INMETRO (ISO/IEC 17025) ou equivalente.

### **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços apto a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um procedimento licitatório específico para cada uma delas.

O Decreto 11.462/2023, define em seu art. 3º quando adotar estes procedimentos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da presente contratação não se enquadra nas situações estabelecidas nos dispositivos do art. 3º do Decreto 11.462/2023, dessa forma não se justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços.

### **PADRONIZAÇÃO**

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que as licitações de serviços devem atender aos princípios da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

Na execução do objeto da futura contratação os serviços serão executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras.

A Lei nº 14.133 traz ainda a previsão da institucionalização do catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual foi instituído na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional por meio da Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

O Catálogo Eletrônico de Padronização é uma ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos destinado a permitir a padronização de itens (bens e serviços) a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em consulta, realizada em 12/03/2026, ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP no que se refere aos Itens Padronizados, constam apenas os seguintes itens: água mineral natural, sem gás / café e açúcar.

### **DISPENSA ELETRÔNICA**

A contratação deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§ 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021).

A Instrução Normativa SEGES 67/2021 estabelece:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento previsto no art. 72 da Lei 14.133/2021 deverá ser instruído com os elementos a seguir dispostos, no que couber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

### **PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP**

Conforme apontado na tabela 01 do item 7, ao realizar a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>, (2078057) verificou-se que existem fornecedores enquadrados como ME/EPP capazes de fornecer o objeto a ser contratado devendo o processo de Licitação Eletrônica observar o disposto no art. 4º da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA**

Quanto a participação de cooperativas deverá ser observado o art. 16 da Lei 14.133/2021 que estabelece:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

## **PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

O consórcio de empresas é formado pela associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Esse tipo de associação se dá em virtude da complexidade ou da grandiosidade do objeto a ser contratado, que dada essas particularidades requer para sua viabilidade a reunião de empresas.

De acordo com os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), os consórcios são uma “sociedade em segundo grau. Ou seja, é uma sociedade entre sociedades. Por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico.”

A Lei 14.133/2021 trata do assunto no art. 15, de cujo texto verifica-se que a participação de consórcios não é uma obrigatoriedade, ou seja, cabe à Administração, verificar a vantajosidade de participação de empresas em consórcio, analisando-se a complexidade do objeto:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Nas situações de alta complexidade do objeto contratual, permitir a participação de consórcio amplia a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Em outra hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável nem ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.

No presente caso fica vedado as empresas concorrerem ao certame por meio de consórcio, considerando que se trata de serviço de baixa complexidade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado é “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame, tendo em vista sua natureza e classificação como serviço comum.

A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência, devido a diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

O consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, ou não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou não conseguiria executar o objeto licitado. Contudo, quando aglutinadas em consórcio, elas conseguem cumprir com estas exigências.

No entanto há que se ressaltar que o objeto desta contratação não demanda aglutinação de competências conexas o que justificaria a união de empresas. A contratada deve ter apenas competência para executar serviços comuns, além da contratação referir-se a execução de teste de bombeamento em poço tubular e apresentar itens com baixo valor quando comparados a execução de obras ou serviços de engenharia.

## 7. Levantamento de Mercado

Em atendimento aos **incisos III do art. 9º da IN SEGES nº 58/2022**, a presente seção descreve as alternativas de soluções possíveis ao caso sob análise. E ainda esclarece as justificativas de escolha da solução, inclusive, considerando as possibilidades técnicas e legais de atendimento à necessidade apresentada.

Regularizar um poço artesiano envolve atender a uma série de exigências legais, ambientais e técnicas. A depender do estado brasileiro, essas exigências podem variar, mas geralmente incluem outorga de uso da água, licenciamento ambiental e comprovação da potabilidade da água.

A outorga contribui para a gestão ambiental dos recursos hídricos, permitindo que os órgãos ambientais acompanhem a utilização da água e tomem medidas para evitar a degradação dos corpos hídricos. Ela garante a disponibilidade de água para consumo e atividades produtivas, controla o uso e a qualidade e promove a segurança hídrica para as futuras gerações.

### Serviços Essenciais necessários ao processo de outorga de poço artesiano:

#### 1. Análise Físico-Química da Água

- Laboratório credenciado deve realizar análise da qualidade da água conforme parâmetros exigidos pelo IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas). Os parâmetros básicos incluem pH, turbidez, cor, sólidos totais, entre outros.

#### 2. Teste de Bombeamento com Medição Escalonada

- Medição de vazão em diferentes horários
- Registro dos níveis estático e dinâmico
- Tempo de bombeamento adequado (geralmente 24 horas)
- Relatório técnico do teste

Considerando a necessidade de garantir o acesso aos recursos hídricos subterrâneos de forma regular, segura e ambientalmente responsável, proporcionando o abastecimento de água e o cumprimento da legislação ambiental vigente, as possíveis alternativas que atualmente atendem esta necessidade, de acordo com que o mercado hoje nos oferece é:

**Alternativa 1** - Realizar a prestação do serviço pela própria Equipe da UFVJM.

A UFVJM dispõe em seu quadro de servidores de profissional com atribuição para assumir a responsabilidade técnica pelo serviço de outorga de poço artesiano, qual seja, Engenheiro Hídrico, lotado no Campus do Mucuri - Teófilo Otoni, no Instituto de Ciência, Engenharia e Tecnologia - ICET.

Quanto a análise Físico-Química da Água, existe no Campus do Mucuri o Laboratório de Análise da Água do Centro Colaborador UFVJM, no Prédio do ICET. Em consulta ao responsável pela laboratório - Prof. Leonel Pinheiro - a informação recebida através de mensagem de WhatsApp foi a seguinte:

[17:21, 09/12/2025] Leonel Pinheiro: Olá boa tarde, saudações.

[17:22, 09/12/2025] Leonel Pinheiro: Lilian, saudações.

[17:24, 09/12/2025] Leonel Pinheiro: Somos pretadores de serviços exclusivo dos municípios da Regionalde Saúde de Teófilo Otoni, infelizmente não é possível atender demanda externa ao Plano Trabalho contratado.

Quanto ao teste de vazão a UFVJM dispõe de bomba de captação, no entanto, não dispõe de equipamentos adicionais necessários para realizar teste de Bombeamento com Medição Escalonada.

Dessa forma parte da demanda poderá ser realizada pela própria UFVJM, sendo necessária a contratação das seguintes etapas:

**Análise Físico-Química da Água:** É necessário que o serviço seja realizado por laboratório credenciado que forneça laudo com validade legal e possa orientar sobre a coleta adequada das amostras. Isso garantirá que o processo de outorga não seja rejeitado por questões técnicas relacionadas à qualidade da análise da água.

**Teste de Bombeamento com Medição Escalonada:** O ideal é contratar uma empresa especializada em testes de bombeamento que já possua todos esses equipamentos calibrados e profissionais experientes. Isso garante que os dados coletados sejam confiáveis e atendam aos requisitos do IGAM para a outorga, além de evitar o risco de danificar o poço ou o equipamento durante o teste.

**Alternativa 02 - Contratação da análise físico química da água e contratação do teste de vazão.**

De acordo com pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), em outras contratações similares feitas pela Administração Pública para o mesmo objeto deste estudo, observa-se que vários órgãos efetuaram processo licitatório por meio de Dispensa ou Licitação por Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição deste serviço, vejamos:

Tabela 1

Edital Nº	Órgão	Modalidade	Objeto	Valor Total R\$	Quant	Data Homologação	Fornecedor	CNPJ	Porte
21 /2025	Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís	Dispensa	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de cadastramento de poços tubulares pertencentes ao Município de Entre-Ijuís/RS no Sistema de Outorga de Uso da Água do Estado do Rio Grande do Sul .	9.061,51	17	29/05/2025	Proflora Assessoria Ambiental e Florestal Ltda. - me	04.505.390 /0001-02	Demais
98 /2025	Município de Salvador do Sul	Dispensa	10 Outorgas de Poços Tubulares Profundos Junto ao Drh/sema, Incluindo Ensaio de Bombeamento e Recuperação 24h e Também Análise Físico-química e Bacteriológica.	58.000,00	10	26/05/2025	Rb Materiais de Construção Ltda.	10.754.826 /0001-08	Demais
16 /2025	Município de Capão do Cipo/RS	Pregão - Eletrônico SRP	Registro de Preços para Prestação de Serviço de Outorga de Poços Artesianos	R\$ 100.000,00	25	02/05/2025	Geosul Engenharia, Geologia e Meio Ambiente Ltda.	22.809.508 /0001-78	Demais
776 /2025	Município de Mato Leitão	Dispensa	Contratação dos serviços profissionais especializados de elaboração e encaminhamento de outorga de uso de água subterrânea para poços tubulares	R\$ 30.000,00	6	02/05/2025	Petry e Guerini Consultoria Ambiental Ltda.	28.487.292 /0001-58	Demais

106 /2025	Comando do Exército	Dispensa	Serviço de regularização e outorga de poço artesiano	R\$ 11.150,00	1	30/04/2025	Geosul Engenharia, Geologia e Meio Ambiente Ltda.	22.809.508 /0001-78	ME
145 /2025	Prefeitura Municipal de Marau	Dispensa	Dispensa Simples - Contratação de Empresa para Regularização Outorga e Licenciamento de Poço Artesiano Devido ao Programa Poço Legal Rs.	R\$ 5.200,00	1	11/02/2025	Mauricio Gabana Zucchetti	43.355.623 /0001-90	ME
17 /2025	Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. regia	Dispensa	Contratação de empresa para execução de serviços de Licenciamento e Outorga de Poço Tubular Profundo existente no Edifício-Sede do TRT14,	R\$ 4.498,20	1	22/04/2025	AGF Serviços em Projetos e Consultoria Ltda.	18.197.940 /0001-88	ME
116 /2025	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho	Dispensa	Contratação de serviço de requerimento de ampliação de outorga para captação subterrânea em poço tubular.	R\$ 2.400,00	1	08/04/2025	HSP poços artesianos Ltda.	35.121.301 /0001-58	ME
109 /2025	Município De Coqueiro Baixo	Dispensa	prestação de serviço de elaboração e encaminhamento de condicionantes no sistema de outorga de água do Estado do Rio Grande do Sul SIOUT dos processos das localidades de Linhas Pedras Brancas/Mânica, Pilão e Nossa Senhora das Dores	R\$ 2.955,00	2	07/04/2025	F N Fraga Consultoria	14.355.257 /0001-70	Demais
01 /2025	Município de São João do Polesine	Pregão - Eletrônico SRP	Registro de preço para execução de serviços geológicos para confecção /regularização do processo de outorga, protocolo, encaminhamento e monitoramento junto ao DRH/SEMA/RS	R\$ 147.499,92	18	23/04/2025	Edgar Santurion Neto Ltda	51.026.168 /0001-07	Demais
12 /2025	Município de Ouro Verde do Oeste	Pregão - Eletrônico SRP	Serviço Geológico para Confecção de Processo de Regularização, Outorga e Licenciamento de Poços Artesianos, Localizados no Município de Ouro Verde do Oeste	R\$ 112.500,00	15	17/04/2025	Jullian L Stulp e Cia Ltda	23.764.661 /0001-99	EPP

Fonte: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

Desse modo, considerando a disponibilidade de estrutura própria e especialização da empresa a execução do serviço esta opção proporciona alta eficiência, redução de riscos operacionais e pleno atendimento às exigências legais.

**Alternativa 03** - Contratação através de Ata de Registro de Preços de outro órgão.

A opção adesão a uma Ata de Registro de Preços vigente, pode apresentar vantajosidade à Administração, desde que haja compatibilidade entre o objeto da ata e a demanda específica, especialmente em relação aos critérios técnicos, jurídicos e quantitativos que necessitam ser plenamente atendidos.

Em consulta a Atas de Registro de Preços vigentes na página do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, não foram localizadas oportunidades para o serviço em questão, conforme documento (2078052).

Como no momento deste estudo não foi identificada nenhuma Ata vigente com possibilidade de adesão e compatibilidade técnica do objeto com as necessidades demandante, esta não é uma alternativa viável.

#### **JUSTIFICATIVA SOLUÇÃO ESCOLHIDA - ALTERNATIVAS COMBINADAS**

O processo de outorga de poços artesianos é importante não só para atender a legislação ambiental vigente no estado, mas também fundamental para garantir a demanda de água potável nos Campi da UFVJM de maneira sustentável.

No presente caso considera-se como opção mais vantajoso para a Administração que parte do serviço seja assumido por servidor da UFVJM com competência técnica e parte do serviço (análise da água e teste de vazão) deverá se dar através de contratação de empresa especializada no referido serviço, observando assim os objetivos do art. 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

De acordo com o inciso II, art. 75, da Lei nº. 14.133/2021.

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025 atualiza os valores estabelecidos na Lei 14.133/2021. Para o inciso II do art. 75, da Lei 14.133/2021 o valor foi atualizado para:

Art. 75, caput, inciso II: **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Conforme a Análise Crítica das Pesquisas de Preços (2078142) apresentada, a contratação tem um valor médio estimado de R\$ 8.421,76 (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), dessa forma, o objeto pretendido, pelas suas características, enquadra-se na possibilidade de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que no caso da dispensa de licitação, é dada ao administrador público a faculdade na realização do procedimento licitatório, no entanto, a dispensa deve ser justificada e ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma, a justificativa da dispensa deverá ser providenciada, em caso de aprovação da referida alternativa pela Administração, em atendimento ao art. 72 da Lei 14.133/2021, que exige:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Parcelamento do Objeto/Valor no Exercício Financeiro**

A proibição de parcelamento é tecnicamente chamada de “fracionamento da despesa” e caracteriza-se quando se contrata serviços de um mesmo objeto durante a vigência do exercício financeiro, através de vários processos de dispensa.

A dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** em serviços que não sejam obras ou serviços de engenharia.

Para fins de aferição dos valores que atendam ao limite referido nos incisos II do art. 75 da Lei 14.133/2021, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Com o objetivo de verificar a possibilidade de se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, utilizando como base legal o inciso II, art. 75 da Lei 14.133/2021, evitando o fracionamento de despesa, foi encaminhado Ofício 76 Consulta Limite Dispensa e Dotação Orçamentária (SEI nº 2078159) à Diretoria de Orçamento para verificação das autorizações de gastos no exercício financeiro de 2026.

A Diretoria de Orçamento respondeu por meio do Despacho 350 Limite de dispensa (SEI nº 2084342), que não foram autorizados em 2026 gastos no subitem de despesa relacionado ao objeto da contratação com base nas modalidades de aquisição por dispensa de licitação art. 75, Inciso II da Lei nº. 14.133/2021 e suprimento de fundos.

Dessa forma não se configura o fracionamento de despesa.

## 8. Descrição da solução como um todo

### 1. TESTE DE BOMBEAMENTO E VAZÃO EM POÇO TUBULAR

Execução de teste de bombeamento em poço tubular profundo existente no Campus JK da UFVJM em Diamantina/MG e Campus de Unai da UFVJM em Unai/MG, para fins de regularização e obtenção de outorga de uso de recursos hídricos junto ao IGAM.

O relatório anterior e as características das bombas existentes estão disponíveis através dos documentos: Campus JK (2078065) e Campus de Unai (2078066).

Descrição dos Serviços

#### 1.1. Teste de Bombeamento

- Execução de teste de bombeamento contínuo com duração mínima de 24 horas ininterruptas
- Medição e registro da vazão bombeada com precisão mínima conforme NBR 12.244/2006
- Utilização de válvula tipo Globo para manter vazão constante durante todo o teste (erro máximo de 4%)
- Frequência de medições conforme protocolo técnico

#### 1.2. Medição de Níveis de Água

- Medição do nível estático (antes do início do bombeamento)
- Medições contínuas do nível dinâmico durante todo o teste de bombeamento
- Medições de recuperação do nível após cessado o bombeamento (até atingir mínimo de 90-97% do nível inicial)
- Utilização de medidor de nível eletrônico calibrado

#### 1.3. Parâmetros Físico-Químicos In Loco

- Medições de pH durante o teste
- Medições de temperatura da água
- Medições de condutividade elétrica
- Registro de todos os parâmetros nas planilhas de campo

#### 1.4. Equipamentos Necessários

- Sistema de medição de vazão (hidrômetro, vertedor, medidor ultrassônico ou similar calibrado)
- Medidor de nível eletrônico (tipo "pio-pio" ou sensor hidrostático)
- Válvula de controle tipo Globo
- Medidor de pH portátil
- Termômetro

- Condutivímetro
- Tubulação de descarga adequada
- Sistema de registro de dados (planilhas de campo)
- Gerador (se necessário para garantir energia contínua)

#### 1.5. Produtos a Entregar

- Relatório técnico completo contendo:
  - Descrição detalhada dos procedimentos executados
  - Metodologia utilizada (conforme NBR 12.244/2006)
  - Dados completos do teste (níveis, vazões, tempo)
  - Gráficos de rebaixamento e recuperação
  - Cálculos hidrogeológicos (transmissividade, coeficiente de armazenamento, se aplicável)
  - Interpretação técnica dos resultados
  - Conclusões sobre a capacidade do poço
  - Recomendações de vazão de exploração
  - Registro fotográfico
  - ART do responsável técnico
  - Validade: 1 ano

#### Qualificação Técnica Exigida

- Empresa especializada em hidrogeologia ou perfuração de poços
- Profissional responsável técnico habilitado (Geólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou similar) com registro no conselho profissional
- Comprovação de execução de serviços similares
- Equipamentos calibrados e em conformidade com normas técnicas

## 2. ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DA ÁGUA

Análise laboratorial completa da água captada do poço tubular profundo do Campus JK da UFVJM em Diamantina/MG e Campus de Unaí da UFVJM em Unaí/MG, para fins de obtenção de outorga junto ao IGAM e verificação de potabilidade.

#### Descrição dos Serviços

##### 2.1. Coleta de Amostras

- Coleta de amostra de água do poço tubular conforme procedimentos técnicos padronizados
- Utilização de frascos esterilizados apropriados fornecidos pelo laboratório
- Procedimentos assépticos durante a coleta
- Preservação e acondicionamento adequado das amostras
- Transporte em condições controladas (refrigeração quando necessário)
- Prazo entre coleta e análise conforme normas técnicas

##### 2.2. Parâmetros Físico-Químicos Mínimos

- pH
- Temperatura

- Turbidez
- Cor aparente
- Condutividade elétrica
- Sólidos totais dissolvidos (STD)
- Alcalinidade total
- Dureza total
- Dureza de cálcio
- Dureza de magnésio
- Cloretos
- Ferro total
- Cloro residual livre (se aplicável)

### 2.3. Parâmetros Microbiológicos

- Coliformes totais
- Coliformes termotolerantes (E. coli)
- Contagem de bactérias heterotróficas

### 2.4. Metodologias Analíticas

- Análises realizadas conforme metodologias do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater ou Manual do Instituto Adolfo Lutz
- Equipamentos calibrados e certificados
- Controle de qualidade analítica

### 2.5. Produtos a Entregar

- Laudo técnico oficial contendo:
  - Identificação completa do laboratório e número de credenciamento
  - Data e horário da coleta
  - Identificação do ponto de coleta (coordenadas geográficas)
  - Resultados de todos os parâmetros analisados
  - Metodologias utilizadas para cada parâmetro
  - Limites de detecção dos métodos
  - Comparação com padrões de potabilidade (Portaria GM/MS nº 888/2021)
  - Interpretação dos resultados
  - Assinatura do responsável técnico do laboratório
  - ART ou registro profissional do responsável técnico

### Qualificação Técnica Exigida

- Laboratório credenciado/acreditado por órgão competente (FEAM, INMETRO ou similar)
- Experiência comprovada em análises para fins de outorga junto ao IGAM
- Responsável técnico habilitado (Químico, Biólogo, Farmacêutico ou similar) com registro no conselho profissional

- Certificações de qualidade (ISO 17025 desejável)

### Cronologia dos Serviços

1. Serviço 1 (Teste de Vazão) deve ser executado primeiro
2. Serviço 2 (Análise da Água) deve ter coleta durante ou após o teste de vazão, preferencialmente após estabilização do bombeamento

### Prazos Estimados

- Teste de bombeamento: 2 a 3 dias (incluindo mobilização, preparação para o ensaio, teste de 24h, recuperação e desmobilização).
- Análise laboratorial: 15 a 30 dias após coleta para emissão do laudo

### Validade dos Documentos

- Relatório de teste de vazão: 1 ano
- Laudo de análise da água: O prazo de validade para a análise físico-química será de 01 (um) ano e para a análise bacteriológica o prazo de validade será de 06 (seis) meses.

### Coordenação com Responsável Técnico da Outorga

Ambos os serviços devem ser coordenados com o profissional que assumirá a responsabilidade técnica do processo de outorga, para garantir que todos os dados necessários sejam coletados adequadamente.

## 9. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Serviço - Grupo 1	Quantidade	Local
Teste de bombeamento e vazão em poço tubular	01	Campus JK - Diamantina (MG)
Análise físico-química e microbiológica da água	01	Campus JK - Diamantina (MG)
Serviço - Grupo 2	Quantidade	Local
Teste de bombeamento e vazão em poço tubular	01	Campus de Unaí - Unaí (MG)
Análise físico-química e microbiológica da água	01	Campus de Unaí - Unaí (MG)

## 10. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 8.421,76

Em consonância com o inciso VI, do art. 9º da IN 58/2022, este capítulo dedica-se à apresentação da estimativa do valor da contratação pretendida, acompanhada dos documentos que tratam os preços unitários referenciais e as memórias de cálculo.

A pesquisa de preços foi realizada com base em fontes válidas e compatíveis com a natureza do objeto, priorizadas as consultas nas seguintes fontes abaixo relacionadas, conforme determina os parâmetros dos incisos I, II e IV da citada art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021.

- Portal Nacional de Compras Públicas

- Cotação direta com fornecedor

Segundo as cotações realizadas e detalhadas nas planilhas abaixo, para definição do preço estimado foram adotados os seguintes critérios:

- Análise comparativa entre propostas;
- Identificação de possíveis valores muito abaixo ou muito acima da média;
- Consideração da especificidade técnica do objeto;
- Avaliação da viabilidade econômica e técnica.

O resultado completo da pesquisa encontra-se disponível no documento Análise Crítica de Pesquisa de Preços IN 65/2021 (2078142), anexo ao processo.

A adoção da média dos valores válidos, após exclusão de preços inexequíveis e excessivamente elevados, mostra-se adequada por representar o comportamento do mercado, evitando distorções decorrentes de valores discrepantes.

Os preços estimados foram definidos de forma segregada por local de execução.

O preço estimado da contratação é de **R\$ 8.421,76 (oito mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos):**

Campus JK - R\$ 3.908,29 (três mil novecentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Campus Unaí - R\$ 4.513,47 (quatro mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos).

## 11. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Em regra os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possuem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Considerando as especialidades do presente objeto e da distância onde se encontram os 02 (dois) Campi onde os serviços serão prestados, a demanda será parcelada, haja vista ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

## 12. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

As contratações públicas precisam ser pensadas de forma sistêmica e integrada. Para tanto, na etapa de planejamento faz necessário verificar a existência de correlação ou de interdependência entre eventuais contratações, as quais podem impactar, sobremaneira, a solução pretendida com a nova contratação.

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Para garantir a qualidade da água e bom funcionamento dos poços é necessário, caso a instituição não tenha condições de oferecer estes serviços por não ser estas atividades fins da UFVJM, contratar empresas para realizar a manutenção preventiva e corretiva periódicas segundo a legislação ambiental, o que pode envolver a contratação de serviços de análise de água, limpeza e manutenção.

## 13. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O Plano de Contratações Anual visa consolidar as contratações a serem realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, auxiliando a administração na tomada de decisão.

A presente demanda foi prevista no Plano de Contratações Anual, estando registrada sob no DFD nº 545/2026 (2078034), conforme detalhamento a seguir:

**Id PCA no PCA no PNCP:** 16888315000157-0-000001/2026

**Data de publicação no PNCP:** 09/04/2026

**Id do item no PCA:** 3188

**Identificador da Futura Contratação:** 153036-163/2026

O Plano de Desenvolvimento Institucional da UFVJM 2024/2028 estabelece entre os objetivos estratégicos área transversal de sustentabilidade ambiental :

Objetivo Estratégico T6 do PDI UFVJM 2024/2028 - Promover e desenvolver propostas e ações necessárias ao desenvolvimento ambiental no âmbito da universidade, tendo como foco primordial conciliar o desenvolvimento institucional com respeito ao meio ambiente, a fim de proporcionar a melhoria da qualidade de vida e do bem estar de toda a comunidade acadêmica.

Esta contratação está em consonância com o Plano Estratégico Institucional 2021/2025 e relaciona-se diretamente ao objetivo estratégico :

Objetivo Estratégico N16 do Plano Estratégico Institucional 2021/2025 - Aprimorar as práticas de sustentabilidade ambiental na UFVJM;

Em relação ao Plano de Logística Sustentável - PLS UFVJM 2025/2028 , associa-se a seguinte diretriz estratégica:

Diretriz Estratégica PD 17 : Promover e desenvolver propostas e ações necessárias ao desenvolvimento ambiental no âmbito da universidade, tendo como foco primordial conciliar o desenvolvimento institucional com respeito ao meio ambiente, a fim de proporcionar a melhoria da qualidade de vida e do bem estar de toda a comunidade acadêmica.

## **14. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

A presente contratação visa atender o cumprimento de todas as exigências ambientais legais, bem como das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para otimização do uso dos recursos hídricos e para a redução dos impactos ambientais.

O Processo de outorga regulariza a situação dos poços perante os órgão reguladores evitando multas e sanções, atendendo o cumprimento da UFVJM com todas as exigências ambientais legais, bem como as boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para otimização do uso dos recursos hídricos e para a redução de impactos ambientais.

## **15. Providências a serem Adotadas**

Conforme IN 05/2017:

3. São diretrizes específicas a cada elemento dos Estudos Preliminares as seguintes:

[...]

3.10. Providências para a adequação do ambiente do órgão:

- a) Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;
- b) Considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;
- c) Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

Devem ser tomadas as seguintes providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado:

O poço artesiano deve permanecer paralisado durante um período mínimo de 24 hs para se obter um nível estático representativo no teste de vazão. Dessa forma para a completa execução do teste a UFVJM deve se programar para paralisação na distribuição de água por um período de 4 a 5 dias, com divulgação prévia aos Campi envolvidos.

Ambos os serviços a serem contratados devem ser coordenados com o profissional que assumirá a responsabilidade técnica do processo de outorga, para garantir que todos os dados necessários sejam coletados adequadamente. O servidor Victor Luiz Batista Aguiar - ICET/Campus do Mucuri, assumirá a responsabilidade técnica pela outorga do poço artesiano (2078064) .

Disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do objeto na forma contratada.

Para a fiscalização dos serviços conforme determina a IN 05/2017 e demais normativos legais, deverá ser providenciada capacitação continuada dos servidores envolvidos para atuarem na contratação e fiscalização dos futuros contratos.

## 16. Possíveis Impactos Ambientais

Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

A regularização ambiental requerida nesta contratação visa justamente minimizar e disponibilizar ferramentas para uma gestão segura e legal dos possíveis impactos ambientais envolvidos. A execução dos serviços deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, garantindo a sustentabilidade da exploração hídrica.

A outorga estabelece limites de extração de água para evitar a super exploração, o que pode levar à diminuição da disponibilidade hídrica e à degradação da qualidade da água. É importante conhecer e seguir as leis e normas que regem a outorga de poços artesianos na região, como a Lei nº 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A renovação da outorga é importante para garantir que o uso da água continue permitido e que as normas e regulamentos sejam cumpridos. Além disso, a renovação proporciona uma oportunidade para revisar as condições de uso e considerar fatores como a capacidade de recarga do aquífero e o impacto no ecossistema local.

A outorga de poço artesiano não é apenas um procedimento legal, mas também uma ferramenta para garantir o uso sustentável dos recursos hídricos e a proteção do meio ambiente.

Deverá a Contratada, na execução do serviço, seguir o Plano de Logística Sustentável - PLS UFVJM 2025/2028 .

## 17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 17.1. Justificativa da Viabilidade

A Equipe de Planejamento identificada abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

A presente contratação é viável, considerando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual/2025, bem como o presente planejamento foi elaborado em harmonia com a Instrução Normativa nº 05/2020/SEGES/ME, Instrução Normativa nº 58/2022/SEGES/ME e legislação que trata da matéria. Os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis, devendo a área requisitante priorizar o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta Equipe de Planejamento entende que:

( X ) As informações contidas no presente Estudos Preliminar **DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS** para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

( ) As informações contidas nos presentes Estudos Preliminares **ASSUMEM CARÁTER SIGILOSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, deverão ter acesso restritos

## 18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**CELMO APARECIDO FERREIRA**

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 23/04/2026 às 11:37:27.

**JOAO LUIZ DA CRUZ JUNIOR**

Equipe de Planejamento



*Assinou eletronicamente em 23/04/2026 às 14:45:17.*

**KATIA APARECIDA DE ALMEIDA**

Equipe de Planejamento



*Assinou eletronicamente em 23/04/2026 às 11:04:50.*

**LILIAN MOREIRA FERNANDES**

Diretora de Planejamento das Contratações



*Assinou eletronicamente em 23/04/2026 às 09:21:28.*

**DARLITON VINICIOS VIEIRA**

Pró - Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças



*Assinou eletronicamente em 22/04/2026 às 15:50:31.*